



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.003-D, DE 2019** **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

**OFÍCIO Nº 904/19 - SF**

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3616-C, DE 2012 (número de origem na Câmara dos Deputados)**, que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que 'Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências', para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, 3 (três) anos."

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Autógrafos do PL 3616-C/12, aprovado na Câmara dos Deputados em 24/11/2015

II - Emenda do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 3616-C/12,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 24/11/2015**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, três anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

"Art. 60-A. A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples, ou o empresário, que comprovadamente não apresente qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional por, no mínimo, três anos, terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sem incidência de qualquer ônus.

Parágrafo único. A microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário referidos no *caput* deste artigo também terá cancelada a respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e o seu cancelamento será executado, de ofício e igualmente sem ônus, pela Receita Federal do Brasil."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, em 24 de novembro de 2015.

**EMENDA DO SENADO FEDERAL**

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2015 (PL nº 3.616, de 2012, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, três anos”.

**Emenda única**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 – CAE)**

Dê-se ao art. 60-A, na forma do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 60-A. A sociedade empresária ou simples que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e o empresário individual que comprovadamente não apresentem qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, por, no mínimo, 3 (três) anos, terão seu registro gratuita e automaticamente cancelado pelo Registro de Empresas Mercantis ou pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas após notificação pessoal do administrador ou do empresário para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A sociedade e o empresário referidos no **caput** deste artigo também terão a respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada.

§ 2º O cancelamento da inscrição referida no § 1º será efetuado, gratuita e automaticamente, pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º Será presumida aceitação caso haja silêncio após a notificação referida no **caput**.”

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas  
 Mercantis e Atividades Afins e dá outras  
 providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**